



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.925554/2017-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.137 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	QUATRO MARCOS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem. Recurso voluntário não provido

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente caso de indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS não-cumulativo, no valor de R\$ 390.133,51, referente ao 4º trimestre/2010, apresentado no PER/DComp nº 37402.33491.121213.1.1.11-0003, conforme demonstrativo abaixo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	Trimestre
Valor crédito pedido	91.036,51	157.179,66	141.917,34	390.133,51
Valor crédito confirmado	91.036,51	157.179,66	0,00	248.216,17

O motivo apontado pela Fiscalização para o indeferimento foi a inexistência do crédito para a competência de 12/2010 (R\$ 141.917,34), tendo-se adotado como fundamentos legais a Lei nº 10.637/2002, a Lei nº 10.865/2004, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e o art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Em 04/11/2019, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 05-14), tendo trazido as seguintes informações ou argumentos:

- (a) Em 12/12/2013, foi transmitido originariamente o PER/DComp nº 37402.33491.121213.1.1.11-0003, tendo-se informado como valor total do crédito R\$ 390.133,51;
- (b) Posteriormente, em 19/12/2013, houve a retificação da DACON, fazendo-se constar o valor de R\$ 617.059,56. Não houve, contudo, retificação do PER/DComp;
- (c) Em 01/03/2017, a RFB teria notificado a Recorrente, concedendo-lhe prazo de 45 dias para retificar o PER/DComp. A retificação foi apresentada no PER/DComp nº 07306.70785.010317.1.5.11-7102;
- (d) Em 20/03/2017, a RFB teria notificado novamente a Recorrente, informando que o PER/DComp retificador não seria admitido, uma vez que o prazo decadencial de 05 anos já havia transcorrido;
- (e) A Fiscalização deveria ter analisado o pedido de ressarcimento à luz das informações prestadas no PER/DComp retificador, e não daquelas que constaram no documento original.

Em decisão proferida na sessão de 03/11/2022, a DRJ decidiu pela improcedência do recurso (acórdão nº 108-031.834 – fls. 121-124), tendo adotado os seguintes argumentos:

- (a) O despacho decisório objeto de recurso não se refere ao PER/DComp retificador, mas ao documento original;
- (b) Se o objetivo da Recorrente era o de questionar a rejeição do PER/DComp retificador, deveria ter apresentado manifestação ao despacho decisório de 20/03/2017 (fl. 97), de forma a afastar a tese de decurso do prazo decadencial;
- (c) A retificação procedida na DACON de 12/2010 não se presta a justificar o apontamento do crédito de R\$ 141.917,34, vinculado às receitas não tributadas no mercado interno.

Em 06/02/2023, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 193-203), trazendo argumentos recursais semelhantes aos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### Mérito

#### Crédito referente ao período de 12/2010

Em sua linha argumentativa principal para ver afastada a decisão de piso, a Recorrente adota o argumento de que o crédito a que teria direito não seria aquele disposto na PER/DComp original, mas aquele apontado no documento retificador.

Ao assim proceder, a Recorrente busca anular, de forma indireta, o despacho decisório juntado à fl. 97, em relação ao qual não há qualquer informação sobre a apresentação de recurso, tampouco de decisão que tenha sido proferida para o afastamento de seus efeitos.

Neste ponto, é relevante destacar que, de acordo com o artigo 119 do Decreto nº 7.574/2011, a manifestação de inconformidade deve ser direcionada ao combate dos fundamentos do despacho decisório sobre o qual se recorre, e não a qualquer outro, sobre o qual a lide não se instaurou:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Desta forma, improcede a alegação de que o despacho decisório seria nulo por ter sido proferido com base no PER/DComp original.

Agora, especificamente em relação à rejeição do crédito informado pela Recorrente para o período de 12/2010, o que se verifica é que não se juntou documento apto a suportar o crédito apontado no PER/DComp.

Aliás, ao se analisar a ficha 23A do DACON referente ao período de 12/2010 (fl. 84), identifica-se que o saldo inicial do crédito vinculado a receita não tributada no mercado interno era de R\$ 14.964,81, e foi consumido integralmente – por meio de desconto –, não havendo, portanto, qualquer saldo de crédito passível de ressarcimento:

CNPJ: 01.311.661/0001-09	Mês/Ano: DEZEMBRO/2010	Página: 14
Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins		
Regime Não-Cumulativo		
001.	Origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno	
	Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	
	Período de Apuração do Crédito - Ano: 2010 - Mês: Outubro	
	Crédito Apurado no Mês	0,00
	Crédito Diferido em Meses Anteriores	0,00
	(-)Crédito Diferido no Mês	0,00
	Total de Crédito Apurado no Mês	0,00
	Crédito Descontado no Mês	1.567,12
002.	Origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno	
	Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	
	Período de Apuração do Crédito - Ano: 2010 - Mês: Dezembro	
	Crédito Apurado no Mês	2.389,69
	Crédito Diferido em Meses Anteriores	0,00
	(-)Crédito Diferido no Mês	0,00
	Total de Crédito Apurado no Mês	2.389,69
	Crédito Descontado no Mês	2.389,69
003.	Origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno	
	Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
	Período de Apuração do Crédito - Ano: 2010 - Mês: Dezembro	
	Crédito Apurado no Mês	14.964,81
	Crédito Diferido em Meses Anteriores	0,00
	(-)Crédito Diferido no Mês	0,00
	Total de Crédito Apurado no Mês	14.964,81
	Crédito Descontado no Mês	14.964,81

Essa divergência entre a informação levada ao PER/DComp e aquela contida no DACON foi identificada em procedimento de análise prévia realizado pela RFB, o que se pode verificar à fl. 89 dos presentes autos:

**Análise Preliminar do Direito Creditório**

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO  
 Consideradas as informações relacionadas ao procedimento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme des-

Mês	Outubro	Novembro	Dezembro
Valor do Crédito Confirmado	R\$ 442.531,38	R\$ 193.402,08	R\$ 14.964,81
Valor do Crédito Disponível no Mês	R\$ 432.905,38	R\$ 184.154,18	R\$ 0,00

**Detalhamento da Análise Preliminar****RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO**

MÊS DE APURAÇÃO:	Outubro	Novembro	Dezembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	442.531,38	193.402,08	14.964,81
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	9.626,00	9.247,90	14.964,81
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	432.905,38	184.154,18	0,00

Além disso, o valor de R\$ 141.917,34, informado pela Recorrente como sendo o crédito a que teria direito para o período de 12/2010, encontra-se declarado no DACON como crédito vinculado a receita tributada no mercado interno, hipótese para a qual inexistente previsão legal para o procedimento. É o que se pode verificar na ficha 16B do DACON (fl. 82):

CNPJ: 01.311.661/0001-09      Mês/Ano: DEZEMBRO/2010      Página: 12

Ficha 16B - Apuração dos Créditos da Cofins - Importação  
Regime Não-Cumulativo

Descrição	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	de Exportação
<b>BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%</b>			
01. Bens para Revenda	1.867.333,41	0,00	0,00
02. Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica	0,00	0,00	0,00
05. Despesas de Aluguel de Imóveis	0,00	0,00	0,00
06. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Resquícios de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
07. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	0,00	0,00	0,00
08. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
09. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	1.867.333,41	0,00	0,00
10. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	141.917,34	0,00	0,00
<b>APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS</b>			
11. Créditos Calculados à Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
12. Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00	0,00
13. Crédito Presumido Relativo à Estoque de Abertura Alcool, Inclusivo para Fins Ceburantes (Lei nº 11.727/2008, art. 18)	0,00	0,00	0,00
14. Créditos de Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
15. Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
16. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
17. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
18. TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS ANTES AJUSTES	141.917,34	0,00	0,00

Não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus da prova (cf. art. 28, Decreto nº 7.574/2011), conclui-se que não há razões para a reforma da decisão de piso.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**